



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1230**

PROJETO DE LEI Nº 13.126

PROCESSO Nº 84.761

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige limpeza e manutenção permanente de via pública por empresa da construção civil durante a realização de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto em análise tem como fundamento, exigir que empresas de construção civil operem habitualmente limpezas e manutenções em vias públicas durante a realização de suas obras, sob pena de multa ante o descumprimento.

Assim, referida proposta visa combater acidentes com veículos, ciclistas e pedestres, bem como proporcionar a diminuição da poeira e da sujeira em vias públicas, além contribuir para uma melhor captação de água da chuva, evitando entupimentos e conseqüentemente alagamentos, com vista a promover a melhora na qualidade de vida da população.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, além de ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que empresas construtoras de obras devem dar a adequada destinação aos detritos produzidos em obras, bem como manter a devida limpeza do local e seus entornos.

Corroborando o entendimento, trazemos à colação o Acórdão proferido pelo TJRS, no recurso de apelação nº 70052610367, sob relatoria do Desembargador Marcelo Cezar Muller, julgado em 25/04/2013, que versou acerca de tema correlato, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE DETRITOS NA VIA PÚBLICA. QUEDA DE BICICLETA. **RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA**. DANO MORAL. O construtor é responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do mau armazenamento de material utilizado na obra, **porquanto é seu dever dar a adequada destinação aos detritos produzidos na obra e a manter a limpeza do local e imediações**. Ausente prova dos alegados danos materiais, os quais devem comprovados para a procedência do pedido. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Os juros de mora são contados do evento danoso. Apelação parcialmente provida.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito